



LEI Nº 2.410, DE 13 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o Exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos do que dispõe os parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição da República e Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências.

O Povo de Brumadinho por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei institui as funções dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e Agente de Combate às Endemias - ACE, regulando o Regime Jurídico Administrativo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos termos, condições e quantidades previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As funções reguladas pela presente Lei destinam-se ao cumprimento das atribuições aqui definidas, exclusivamente no âmbito Municipal vinculado ao do Sistema Único de Saúde – SUS, de Brumadinho.

§ 1º Os Agentes Públicos Administrativos sujeitos a esta Lei terão respeitado o piso salarial profissional fixado nacionalmente para a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, que deverá ser cumprida integralmente em ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo atribuições previstas nesta Lei.



§ 2º Poderá haver compensação de uma hora e meia normal trabalhada durante a semana por uma hora a ser trabalhada aos sábados, domingos e feriados, caso seja necessário, a critério do gestor, sendo vedado o pagamento de horas extras.

Art. 3º Os Agentes Públicos Administrativos admitidos nos termos desta Lei se submeterão ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, disciplinado pelas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Todos os cuidados com a saúde do agente deverão ser adotados, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) e a realização dos exames de saúde ocupacional, admissional e periódicos, para a execução das atividades reguladas nesta Lei e na Lei Federal 11.350/2006.

Art. 5º Os Agentes Comunitários de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Ministério de Saúde/SUS, que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção individual e coletiva, a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.



Art. 7º São requisitos para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

- I. Residir na área geográfica em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga mínima de quarenta horas;
- III. Ter concluído o ensino médio.

§ 1º O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, anualmente, residência na sua área de atuação, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Brumadinho, cabendo ao referido órgão a fiscalização permanente.

§ 2º O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde definirá por Portaria a área geográfica a que se refere o inciso I deste artigo, devendo:

- I. Observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II. Considerar a geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. Flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 3º A área geográfica de atuação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família, decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

Art. 8º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga mínima de quarenta horas;
- II. Ter concluído o ensino Médio.



§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde, para execução do programa relacionado com as atividades do Agente de Combate às Endemias, definirá o número de imóveis a serem fiscalizados pelo agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e o seguinte:

- I. Condições adequadas de trabalho;
- II. Geografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. Flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 9º Os ocupantes das vagas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, ingressarão na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo Municipal mediante processo de seleção pública de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, o qual atenderá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

§ 1º O processo de seleção pública terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 2º As condições de sua realização serão estabelecidas em Edital a ser publicado em órgão de imprensa e em periódico de grande circulação no Município ou região.

§ 3º O edital de realização do processo de seleção pública poderá prever a sua realização em várias etapas.

§ 4º Não se abrirá novo processo de seleção pública enquanto a ocupação das vagas puder ser feita por candidato aprovado em processo anterior, com prazo de validade não expirado.



§ 5º A aprovação em processo de seleção pública não gera direito à contratação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e apenas se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se o candidato está apto ou inapto para o serviço.

§ 6º Aos candidatos participantes do processo de seleção pública será assegurado o direito de recorrer dos resultados parciais e finais, da homologação e nomeação.

Art. 10. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no processo de seleção pública para provimento das vagas regidas por esta Lei, caso sejam as atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo, neste caso, para estas, reservadas 5% (cinco por cento) do total de vagas oferecidas no processo, nos termos do inciso VIII do art.37 da Constituição da República e da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99.

Parágrafo único. As deficiências e condições impeditivas serão previstas no edital público de seleção.

Art. 11. Os detentores das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os constantes do Anexo Único desta Lei, enquadrados no Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. O prazo para a entrada em exercício do Agente aprovado no concurso é de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando apresentará à Secretaria Municipal de Saúde os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único. O aprovado convocado para tomar posse e que não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo, sem justificativa legal, será considerado desistente, sendo convocado para seu lugar o seguinte na ordem de classificação.



Art. 13. Os agentes públicos nomeados nos termos desta Lei não serão equiparados aos agentes efetivos e não se submetem ao mesmo regime jurídico daqueles e tem os seguintes direitos na forma do que estabelece o Decreto-Lei 5.452/43:

- a) Piso Nacional de Salário;
- b) Férias;
- c) 13º Salário;
- d) Licença Maternidade no prazo de 06 (seis) meses;
- e) Irredutibilidade de salário;
- f) Salário Família;
- g) Repouso Semanal Remunerado;
- h) Licença Paternidade;
- i) Seguro de Vida.
- j) Cartão Alimentação.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias integrarão a carreira de Agente de Saúde, a qual é composta pelas Classes I a III, respectivamente, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos iniciais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias estão definidos na Classe de Função Agente de Saúde I, nível I, sempre observado o Piso Nacional Vigente.

Art. 15. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverá ser efetuada, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposição do art. 37, inciso X da Constituição da República, desde que tal revisão não ultrapasse os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 16. O desenvolvimento na carreira dar-se-á mediante progressão horizontal, na forma do Anexo Único – Quadro de Funções desta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não será computado para fins de contagem de tempo, o período em que o agente se encontrar afastado do exercício do cargo.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o agente houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo agente não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º A avaliação de desempenho ocorrerá periodicamente, de forma adequada aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, sendo suas etapas e resultado final, de conhecimento do avaliado, garantindo-se, ainda, a este, o direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores, sendo os critérios avaliativos aqueles estabelecidos por resolução do órgão gestor.

§ 5º A Carreira de Agente de Saúde – C.A.S., que compreende as funções de Agente Comunitário de Saúde (A.C.S.) e Agente de Combate às Endemias (A.C.E.), correspondem o exercício de suas atribuições e se desenvolverá segundo padrões de vencimentos e progressão previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 17. O período aquisitivo para progressão horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

- I. Quando o agente faltar ao serviço, injustificadamente no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não;
- II. Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes.



Parágrafo único. Aplicada a interrupção prevista no *caput* deste artigo, inicia-se, para o agente, nova contagem do período, para fins de obtenção da progressão horizontal, no caso inciso I, a partir da última falta, e no caso do inciso II quando cessar os motivos por afastamento ocorrido.

Art. 18. A progressão horizontal a que se refere o artigo anterior apenas será devida após publicação desta Lei.

Art. 19. O participante da carreira de Agente Comunitário de Saúde (A.C.S.) e Agente de Combate às Endemias (A.C.E.), submetido à Avaliação de Desempenho de que se trata o § 4º do artigo 17 desta Lei, que obtiver o melhor índice de avaliação, nos termos do regulamento próprio, terá um acréscimo de 3% (três por cento) em sua remuneração, a partir da homologação do resultado.

Art. 20. Perderá o direito à progressão o Agente Público Administrativo que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer punição disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integração do interstício.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo, para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira, contudo o tempo de desempenho de cargo comissionado não será considerado para fins de cumprimento da progressão.



Art. 22. O acréscimo pecuniário adquirido pela progressão horizontal incorpora-se ao vencimento, na forma prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 23. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias terá seu contrato rescindido unilateralmente pela administração nas seguintes hipóteses:

- I. praticar falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da CLT;
- II. acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas;
- III. caso haja necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso, nos termos da Lei 9.801/99;
- IV. tiver insuficiência de desempenho, apurada em procedimento anual no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
- V. no caso do Agente Comunitário de Saúde, a perda do cargo público poderá ocorrer na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 7º desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 24. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão custeadas por dotações próprias consignadas no Orçamento em execução.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 13 de junho de 2018.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal